

Proc. 5534/38

(CP-902/40)

AG/EV

1940

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que consta o inquérito administrativo instaurado pelo Banco do Brasil contra o funcionário Raul Londres Kabele, acusado de falta grave capitulada na letra a do art. 16 do dec. 24.615, de 1934, na parte em que este último opõe embargos à decisão da Primeira Câmara, de 3 de outubro de 1938, que aprovou o referido inquérito e autorizou a demissão do embargante:

CONSIDERANDO que a decisão ora embargada concluiu pela responsabilidade do bancário em questão, e, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 105/6, aprovou o inquérito instaurado pelo Banco do Brasil e autorizou a demissão do acusado;

CONSIDERANDO que os embargos opostos por este último, à vista do que estatua o § 4º do art. 4º do Regulamento anexo ao dec. 24.784, de 1934, não podem ser recebidos;

CONSIDERANDO, com efeito, que "as decisões das Câmaras são susceptíveis de embargos para o Conselho Pleno, os quais, quando não articularem matéria apenas de direito, só serão recebidos se estiverem acompanhados de documento novo, sobre que elas não se tenham pronunciado";

CONSIDERANDO que a espécie versa matéria de fato e o embargante nem uma prova ou documento apresentou que destruisse os fundamentos da decisão da Câmara;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria e contra o voto do Relator Conselheiro Luiz Augusto de França, preliminarmente, não conhecer dos em-

embargos de fls. 115/122.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1940

a) Francisco Barbosa de Rezende

Presidente

a) Antonio R. França Filho

Relator ad-hoc

Fui presente: a) M. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

vencido com os seguintes fundamentos,

Discutiu-se, na sessão de 11 de julho do corrente ano, a preliminar levantada pelo Banco e aceita pela d. Procuradoria.

Alegava-se que os embargos articulavam matéria de fato, não tendo o embargante juntado documento novo.

O que o embargante articula é, a meu ver, matéria de direito: discute ele a responsabilidade do fato, e não o fato.

O fato ele não nega.

O dinheiro desapareceu, todos lo dizem, mas a responsabilidade desse desaparecimento é que é a matéria articulada.

Além disso, ha as provas que se contradizem.

As provas são fatos, mas os meios de prova são direito.

São direito processual.

Os embargos também articulam matéria de direito processual: os meios de prova.

Assim, mais uma razão para ser desprezada a preliminar e conhecidos, para discutir, os embargos.

Assim, voto para que seja desprezada a preliminar.

A pesar do muito que me merece a opinião da Procuradoria, esse é o meu voto.

Não tendo a d. Procuradoria, entrado no merito, por aceitar a preliminar, penso que os autos devam baixar em diligência, para que a d. Procuradoria aprecie o merito.

Isso não só orientaria melhor o Conselho, como seria uma justa homenagem à Procuradoria.

PUBLICADO NO DIARIO

OFICIAL DE 13/9/40.